

GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA
REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 2786 / 2024

Porto Alegre, 11 de outubro de 2024.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito até o valor de R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais), destinada à composição do sistema de garantias de contraprestações dos contratos de Parcerias Público Provadas (PPPs) da Escola Bem-Cuidada e Novo Hospital Materno Infantil Presidente Vargas – Novo HMIPV, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Mauro Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI Nº 034/24.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, com garantia da União, até o valor de R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais), destinada à composição do sistema de garantias de contraprestações dos contratos de Parcerias Público Privadas (PPPs) da Escola Bem-Cuidada e Novo Hospital Materno Infantil Presidente Vargas – Novo HMIPV.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito até o valor de R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais), destinada à composição do sistema de garantias de contraprestações dos contratos de Parcerias Público Privadas (PPPs) da Escola Bem-Cuidada e Novo Hospital Materno Infantil Presidente Vargas – Novo HMIPV.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, a operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Submete-se à apreciação dessa Colenda Câmara o Projeto de Lei, o qual autoriza a contratação de operação de crédito para fins de garantia do adimplemento das obrigações contraídas pelo Município de Porto Alegre em parcerias público-privadas (PPP) nas áreas de saúde e educação, nos termos do art. 13, inc. I, da Lei Municipal nº 9.875, de 8 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

Considerando a promoção cada vez mais frequente do modelo contratual de PPPs para a consecução de políticas públicas, com o lançamento da PPP da Escola Bem Cuidada e do novo Hospital Presidente Vargas, faz-se necessária a constituição de um sistema de garantias adequado e que confira atratividade econômica suficiente para o sucesso de tais projetos. Em um eventual *default* do Poder Concedente no pagamento de contraprestação, a Concessionária não terá outra fonte de recursos para cobrir o seu fluxo de caixa, o que poderá impactar negativamente sua operação de forma direta e, por conseguinte, no serviço prestado no âmbito da PPP e os cidadãos que dele sejam beneficiários.

O Projeto de Lei ora proposto tem a pretensão de possibilitar a contratação de operação de crédito específica para a oferta de garantia pública em projetos municipais de PPPs. Em última instância, busca-se aprimorar o arcabouço normativo municipal que trata do oferecimento de garantias públicas para gerar mais segurança jurídica tanto à Administração Pública Municipal quanto aos eventuais concessionários.

Sabe-se que a prestação de garantia pelo Poder Público está prevista no art. 8º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e funciona como um mecanismo mitigador do risco decorrente do inadimplemento do pagamento da contraprestação pelo Poder Concedente, garantindo maior segurança jurídica à PPP, inclusive reduzindo o valor das contraprestações, pois é sabido que quanto maior o risco, maior o preço. Nesse sentido, Vernalha Guimarães pondera que:

“Um sistema de garantias que assegure ao parceiro privado vias mais céleres e previsíveis quanto ao ressarcimento de prejuízos suportados diante do inadimplemento do parceiro público favorecerá o fortalecimento da segurança jurídica e a redução dos custos transacionais, tornando a contratação mais econômica e vantajosa à Administração.” [\[1\]](#)

Assim, por mais que seja uma faculdade conferida à Administração Pública, a garantia acaba se tornando parte essencial das PPPs, de modo que, quanto maior a avaliação dos riscos relativos ao projeto contratado, maior será a demanda destas ferramentas por parte dos potenciais parceiros privados. Dessa forma, entende-se que elas servem para construir confiança no modelo de negócio e provar o comprometimento do Poder Público em relação ao projeto a ser contratado. [\[2\]](#)

Diante disso, o Projeto de Lei, nos termos ora propostos, tem a finalidade de criar fundamento legal para a contratação da operação de crédito restrita aos projetos de concessão administrativa e patrocinada, uma modalidade de instrumento de garantia usualmente utilizada no âmbito de projetos de PPP, nas áreas de saúde e educação, desde que observado os ditames da Constituição da República.

Saliente-se por fim, que a operação de crédito em questão, uma vez autorizada, disponibiliza os recursos para cobertura das contraprestações em caso de inadimplência do Poder Concedente, e somente será usada nesta hipótese, ou seja, se o Município cumprir com suas obrigações por todo o período, o empréstimo em questão não será acionado.

São estas, Senhor Presidente, as nossas considerações, aguardando-se breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

[\[1\]](#) GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *A constitucionalidade do sistema de garantias ao parceiro privado previsto pela Lei Geral de Parceria Público-Privada – em especial, da hipótese dos fundos garantidores*. R. Jurídica, Curitiba, n. 23, Temática n. 7, p. 11-56, 2009-2.

[2] DIETERICH, Frederico Bopp. *Mitigação de risco para projetos de parcerias público-privadas no Brasil: a estruturação de garantias públicas*. Banco Interamericano de Desenvolvimento. Divisão de Conectividade, Mercados e Finanças. IV. Título. V. Série. IDB-MG-564, p. 18-19, 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 11/10/2024, às 12:20, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **30655632** e o código CRC **BD14DE3F**.
